



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a presente emenda aditiva, onde couber, na seguinte forma:

Art. O art. 10 da Lei 15.044, de 03 de dezembro de 2009, fica acrescido de parágrafo único na seguinte conformidade:

“Art. 10 ...

Parágrafo único A partir do exercício de 2029, o Poder Executivo deve disponibilizar aos munícipes, em sítio de internet, no momento do envio do projeto de lei citado no caput deste artigo, um simulador dos valores propostos para cada número de contribuinte imobiliário.”

Sala das Sessões,

Celso Giannazi (PSOL)

Vereador”

EMENDA nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Insera-se o parágrafo único no art. 2º e o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1130/2025.

“Art. 2º

...

Parágrafo único: as faixas de isenção previstas nos incisos I e II serão reajustadas, anualmente, pelo índice a ser aplicado na correção dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno.

Art. 3º

...

Parágrafo único: as faixas de desconto previstas nos incisos I e II serão reajustadas, anualmente, pelo índice a ser aplicado na correção dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno.”

Sala das sessões, em

Luna Zarattini (PT)

Vereadora”

EMENDA nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Nova redação ao Anexo I do Projeto de Lei nº 1130/2025

ANEXO I

(Substitui a Tabela VI que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTR

Tipo	Padrão	Valor - R\$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	2.759	2.123	1.334
1	B	2.852	2.198	1.486
1	C	2.932	2.249	1.592
1	D	2.989	2.315	1.613
1	E	3.195	2.386	1.663
1	F	3.583	2.445	1.835
2	A	3.451	2.408	1.784
2	B	3.599	2.477	1.805
2	C	3.693	2.528	1.891
2	D	3.798	2.632	1.923
2	E	3.994	2.729	1.968
2	F	4.241	2.953	2.074
3	A	2.747	2.132	1.539
3	B	2.856	2.350	1.837
3	C	3.052	2.497	1.990
3	D	3.399	2.617	2.129
3	E	3.899	2.732	2.299

4	A	3.183	2.611	1.663
4	B	3.345	2.761	2.104
4	C	3.610	2.933	2.651
4	D	4.019	3.197	2.892
4	E	4.392	3.753	3.235
5	A	1.410	1.306	1.012
5	B	1.647	1.547	1.135
5	C	1.974	1.829	1.362
5	D	2.483	2.174	1.511
5	E	2.789	2.413	1.794
6	A	1.356	1.256	869
6	B	1.804	1.650	1.382
6	C	2.239	1.996	1.646
6	D	2.803	2.359	1.817

Luna Zarattini (PT)

Vereadora”

EMENDA nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Inclui-se os art. 10º, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 1130 de 2025 e remunere os demais:

“Art. 10º A tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 100.000,00 -0,5%

acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00 -0,4%

acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00 -0,3%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00 -0,2%

acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 500.000,00 -0,1%

acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 900.000,00 0,1%

acima de R\$ 900.000,00 até R\$ 1.200.000,00 0,2%

acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 1.800.000,00 0,3%

acima de R\$ 1.800.000,00 até R\$ 2.400.000,00 0,4%

acima de R\$ 2.400.000,00 0,5%

Art. 11 A tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até RS 100.000,00 -0,5%

acima de RS 100.000,00 até R\$ 200.000,00 -0,4%

acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00 -0,3%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00 -0,2%

acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 500.000,00 -0,1 %

acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 900.000,00 0,1%

acima de R\$ 900.000,00 até R\$ 1.200.000,00 0,2%

acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 1.800.000,00 0,3%

acima de R\$ 1.800.000,00 0,4%

Art. 12 A tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 100.000,00 -0,5%

acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00 -0,4%

acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00 -0,3%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00 -0,2%

acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 500.000,00 -0,1%

acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 900.000,00 0,1%
acima de R\$ 900.000,00 até R\$ 1.200.000,00 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 1.800.000,00 0,3%
acima de R\$ 1.800.000,00 0,4% “

Sala das sessões, em
Luna Zarattini (PT)”

EMENDA nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1130/2025, em que constará a seguinte redação.

Art. 8ºA O art. 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido de §6º a §8º, na seguinte conformidade:

“Art. 9º
.....

§6º Os lançamentos efetuados nos exercícios de 2026, 2027 e 2028 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 5% (cinco por cento) para imóveis residenciais e 6% (seis por cento) para imóveis comerciais e de outros usos, da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior.

§7º O limite de que trata o §6º deverá ser único para os imóveis residenciais, ficando a variação acrescida de 1% para os imóveis comerciais e de outros usos.

§8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do §6º e §7º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicar-se o referido limite.” (NR)

Sala das Sessões,
Nabil Bonduki (PT)
Vereador”

EMENDA nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1130/2025, que passa a contar com a inclusão da seguinte redação:

Art. 8º B. O Art. 10. inciso II, da LEI Nº 11.154 de 30 de Dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O imposto será calculado:

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 4% (quatro por cento). (NR)

Sala das Sessões,
Nabil Bonduki (PT)
Vereador”

EMENDA nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do artigo 8º do Projeto de Lei nº 1130/2025, que passa a contar com a inclusão da seguinte redação:

Art. 8º (...)

“Art. 4º (...)

§ 2º. A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, bem como na primeira alienação realizada pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB-SP, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, nas modalidades destinadas ao atendimento da chamada Faixa 1, ou por órgãos da Administração Direta Municipal a particulares, independentemente do valor de avaliação do imóvel”.

Sala das Sessões,

Nabil Bonduki (PT)

Vereador”

EMENDA nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte parágrafo no artigo 6º do Projeto de Lei nº 1130/2025, que passa a contar com a inclusão da seguinte redação:

Art. 6º (...):

“Art. 2º-A. (...)

Art. 1º. A isenção de que trata o “caput” aplicar-se-á às áreas classificadas como ZEIS 1, ZEIS 2 ou ZEIS 4 na data de entrada em vigor deste artigo, e atingirá fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2030.

Art. 2º. No caso dos imóveis localizados em ZEIS 2, a isenção prevista neste artigo não se aplicará aos imóveis vazios ou classificados como não utilizados ou subutilizados, conforme constante da Lei Municipal nº 16.050/2014” (NR).

Sala das Sessões,

Nabil Bonduki (PT)

Vereador”

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025 DO EXECUTIVO

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda ao Projeto de Lei nº 1130/2025 do Executivo, que DISPÕE SOBRE PLANTA GENÉRICA DE VALORES, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, requerendo a inserção dos artigos e parágrafos onde couber, para constar respectivamente o seguinte teor, renumerando os demais artigos:

“Art. XX – A imunidade ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana conferida pelo art. 156, §1º -A, da Constituição Federal aos templos de qualquer culto, quando as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o art. 150, VI, “b”, também da Constituição Federal, forem locatárias do bem imóvel, é abrangida pela sua totalidade, incluindo os imóveis explorados comercialmente pela própria entidade religiosa, desde que os recursos oriundos da exploração sejam revertidos para a atividade religiosa, bem como os imóveis utilizados como estacionamento, sala de estudo, escritório, casas paroquiais e pastorais, construções anexas ou outras semelhantes situadas no mesmo terreno dos templos, diretamente relacionadas às atividades religiosas ou sociais.

§ 1º A imunidade não se aplica em caso de sublocação para terceiros por parte da entidade religiosa ou de comprovada ocupação do imóvel por terceiro não diretamente ligado ao ministério religioso.

§ 2º A entidade interessada deverá preencher declaração no Sistema de Declaração de Imunidade - SDI, acompanhada da documentação comprobatória da destinação e da utilização do imóvel, sem prejuízo de posterior verificação pela Secretaria Municipal da Fazenda e nos termos do artigo 7º da Lei 13.250 de 27 de dezembro de 2001, alterada pela Lei 17.092, de 23 de maio de 2019.

§ 3º A não apresentação das declarações previstas no Decreto nº 56.141, de 29 de maio de 2015, e na instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2018, ou em outras normas que venham a substituí-los, pelas entidades referidas no caput, não acarretará a suspensão ou cassação automática da imunidade tributária. Nessa hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda comunicará a entidade sobre a pendência, concedendo-lhe o prazo 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação, para regularização, sem prejuízo da manutenção da imunidade até o término do prazo.

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de garantir à instituição religiosa a liberdade de culto prevista no artigo 5, VI da CF, que estipula ser inviolável a liberdade de consciência de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

A Constituição Federal também garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

A Emenda Constitucional de nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, incluiu o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal, que diz:

§1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

A Emenda Constitucional de nº 123, de 2023 alterou a alínea "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Vejamos

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 132, de 2023)

Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores o apoio e aprovação da presente emenda."

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Gilberto Nascimento (PL)

Vereadores"

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

ALTERE-SE a redação do PL nº 1130/2025 para inclusão, onde couber, do artigo abaixo, na seguinte conformidade:

Art. XX O art. 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

II – nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, a 15% (quinze por cento) para fatos, geradores ocorridos nos exercícios de 2015 a 2025 e a 10% (doze por cento) para fatos geradores ocorridos nos exercícios seguintes.

.....” (NR)

Sala das Sessões, em
Liderança do Governo.”

EMENDA Nº 11 AO PL Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do artigo 271, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa requeiro seja dada nova redação ao artigo 6º do PL nº 1130/2025, e incluído novo artigo onde couber no mesmo Projeto de Lei, na seguinte conformidade:

Art. 6º A Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, na seguinte conformidade:

“Art. 2º-A Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, quando localizados, alternativamente:

I – em Zona Especial de interesse Social – ZEIS 1, ZEIS 2 ou ZEIS 4, conforme classificação estabelecida pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014; ou

II – em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 3 e ZEIS 5, conforme classificação estabelecida pela Lei nº 16.050, de 2014, quando o imóvel for, cumulativamente, situado fora da primeira ou segunda subdivisões da zona urbana do Município, conforme disposto no Anexo II da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" aplicar-se-á às áreas classificadas como ZEIS 1 a ZEIS 5 na data de entrada em vigor deste artigo, e atingirá fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2030.

Art. X. A Lei nº 14.133, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 23-A, na seguinte conformidade:

“Art. 23-A. Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária – QPAT o disposto nos arts. 22-A e 22-B da Lei nº 10.182, de 22 de dezembro de 1986, adaptado pela regulamentação competente, no que couber.

§ 1º A regulamentação referida no caput deste artigo será disciplinada diretamente por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo poderão ser custeadas com recursos do Fundo Especial de Modernização da Administração Tributária e Financeira – FEMATF, hipótese em que a regulamentação de que trata o § 1º competirá ao Conselho Gestor do referido Fundo.” (NR)

Sala das sessões,
Liderança do Governo”.

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento emenda ao Projeto de Lei nº 1130/25, na seguinte conformidade:

Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.

"Art. 2º A partir do exercício de 2026, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235 de 1986, e cujo valor venal, na data do fato

gerador do imposto, seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)."

Art. 8º O §2º do art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida o ato da transmissão para a execução do empreendimento, na primeira alienação após a obtenção do alvará de edificação nova ou reforma, bem como na primeira alienação realizada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ou por órgãos da Administração Direta Municipal a particulares, independentemente do valor de avaliação do imóvel.

....." (NR)

Liderança do Governo."

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento emenda ao Projeto de Lei nº 1130/25, 96 seguinte conformidade:

"Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1130/2025, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. A Lei nº 17.577, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com nova redação ao inciso III do "caput" do artigo 16, e acrescida do artigo 16-B, na seguinte conformidade:

"Art. 16.....

.....

III – a isenção de que trata o inciso II será reduzida gradualmente em frações iguais, por cinco exercícios consecutivos, contados a partir do término do prazo previsto no referido inciso, de modo que, a partir do 6º (sexto) ano, o imóvel volte a ser integralmente tributado, podendo, a partir desse momento, o contribuinte usufruir da redução de que trata o art. 16-B, se preenchidos os requisitos ali estabelecidos.

....." (NR)

"Art. 16-B. Os imóveis localizados no perímetro definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham sido objeto de reforma ou requalificação, inseridos ou não no Programa Requalifica Centro, farão jus à redução de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU devido no respectivo exercício, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da conclusão da obra, observadas as disposições desta Lei e da legislação municipal aplicável

§ 1º Quando o imóvel estiver enquadrado no Programa Requalifica Centro, o benefício previsto neste artigo terá início após o término das isenções do art. 16. Nos demais casos, o contribuinte deverá optar, de forma expressa, entre este benefício e o do art. 16-A, sendo vedada a cumulação.

§ 2º A concessão do benefício dependerá da comprovação da conclusão da obra, mediante requerimento, em modelo definido pela Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da documentação comprobatória. Não serão admitidas restituições nem cumulações com outros benefícios fiscais, prevalecendo o mais vantajoso ao contribuinte.

§ 3º O benefício não se aplica aos imóveis sujeitos ao IPTU progressivo no tempo, de que trata o art. 98 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014." (NR)

Liderança do Governo."

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento emenda ao Projeto de Lei nº 1130/25, na seguinte conformidade:

Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.

Art. X. A Lei nº 17.719 de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com nova redação ao art. 26º, na seguinte conformidade:

“Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto já lançadas ou a lançar, em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, desde que cumpridas as demais obrigações acessórias a que estão sujeitas.” (NR)

Art. X. A Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 3-A, na seguinte conformidade:

“3-A. Fica isenta do IPTU a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, relativamente:

I – aos imóveis próprios integrantes de conjuntos habitacionais destinados a abrigar espaços de uso comercial ou institucional vinculados ao apoio, manutenção ou operação dos respectivos empreendimentos;

II – aos terrenos de sua propriedade ainda não edificadas, enquanto perdurar a fase preparatória ou de implantação dos projetos habitacionais, até o início efetivo das obras:

III – aos imóveis utilizados como áreas de apoio operacional da Companhia, compreendidos os espaços destinados a estacionamento, guarda de veículos, equipamentos ou materiais empregados na execução de suas atividades institucionais.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja propriedade ou posse direta seja comprovadamente da COHAB-SP e enquanto mantida a destinação indicada em cada inciso.

§ 2º A isenção não se estende a imóveis, unidades ou frações ideais que estejam compromissadas à venda, reservadas para alienação futura ou destinadas à comercialização.

§ 3º A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP deverá encaminhar, até 31 de outubro de cada exercício, à Secretaria Municipal da Fazenda, a relação atualizada dos imóveis abrangidos pela isenção prevista neste artigo, contendo a identificação cadastral e a respectiva destinação.” (NR)

Liderança do Governo”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/2025, p. 647.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.